

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I—Quinta-feira, 7 de Novembro de 1935—NUM. 70

PODER LEGISLATIVO

Acta da 45ª sessão ordinária da 1ª legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em 5 de Novembro de 1935.

Presidente — *Pedro Diniz*

Secretarios — *Carvalho Barroso* e *Luiz Garcia*.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Anunciato Santos, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e Julio Barretto (26), e ausentes os deputados Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Carlos Correia, Theophilo Barretto, Octavio Aragão, Miguel Barbosa e Othniel Doria, havendo numero legal, o presidente abriu a sessão. Lida a acta da sessão anterior, que foi aprovada.

EXPEDIENTE

Constou da leitura dos seguintes papeis: telegramma do presidente da Assembléa Constituinte do Rio Grande do Norte, communicando a eleição e posse da Mesa que dirigirá os trabalhos daquela Assembléa; do Ministro Vicente Ráo, agradecendo a esta Assembléa a comunicação feita por se ter votado uma moção de solidariedade ao Governador do Estado.

Com a palavra, o deputado Julio Barretto apresentou á Mesa o seguinte requerimento, apoiado por 12 dos srs. deputados:

“Requeremos, na forma da letra *b*, do § 7º, do artigo 118, que seja incluído em ordem do dia da sessão seguinte o projecto de resolução n. 1, uma vez que decorreu o prazo de que trata o § 1º, do art. 115”.

Com a palavra, o deputado Luiz Garcia levantou uma questão de ordem no sentido de saber se o prazo estatuído no § 1º do art. 115 podia ser prorogado e, resolvido em caso affirmativo, pedia mais 5 dias para que a Comissão Executiva apresentasse o seu parecer sobre o projecto de resolução n. 1.

Usaram da palavra sobre o assumpto os deputados Carvalho Barroso e Adroaldo Campos.

O presidente levantou a sessão, de accordo com a attribuição que lhe é conferida pelo art. 16, n. 22, do Regimento, reabrindo-a momentos após e convidando o vice-presidente a assumir a presidencia por ter de se retirar da sessão.

O presidente resolveu negativamente a questão de ordem referida.

Annunciada a votação do requerimento do deputado Julio Barretto, foi verificado que não havia numero legal

para deliberação, motivo porque deixou o mesmo de ser votado.

De accordo com o § 1º do art. 96, combinado com a letra *f* do art. 118, o deputado Carvalho Barroso requereu fosse incluído na ordem do dia da sessão seguinte o projecto de resolução n. 1.

Usaram da palavra, contra esse requerimento, os deputados Gentil Tavares e Alfredo Leite, sob o fundamento de que já existia sobre o assumpto um requerimento escripto, unica maneira de o mesmo poder ser feito.

O deputado Julio Barretto retirou o seu requerimento escripto.

O presidente deferiu o requerimento do deputado Carvalho Barroso.

Passando-se á ordem do dia, foram annunciadas discussão e votação dos projectos ns. 3 e 14.

Com a palavra, o deputado Gentil Tavares levantou uma questão de ordem para saber se se poderia discutir e votar os projectos referidos sem a sua distribuição em avulso, conforme preceitua o art. 96 § 2º, uma vez que a Assembléa não havia dispensado essa formalidade regimental.

O presidente resolveu, diante dos dispositivos citados, retirar da ordem do dia os projectos referidos, mandando distribuil-os em avulso, com os respectivos pareceres.

O deputado Alfredo Leite apresentou o seguinte requerimento:

“Requeiro, na conformidade da alinea *c*, do § 7º, do art. 118 do Regimento Interno desta Assembléa, a audiência da Comissão de Finanças, para esclarecimento das partes inconstitucionaes do projecto de orçamento”.

Foram aprovados dois requerimentos do deputado Alfredo Leite, no sentido de consignar em acta votos de regosijo e congratulações, respectivamente, pela nomeação do dr. Gilberto Amado para o cargo de embaixador do Brasil no Chile e pela attitude do dr. Lourival Fontes, desenvolvendo intenso trabalho afim de ser cumprido em Sergipe o Decreto Federal que creou o Instituto do Açúcar e do Alcool.

Em seguida, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte, discussão do projecto de resolução n. 1.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em Aracaju, 6 de Novembro de 1935.

aa) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.
M. de Carvalho Barroso — 1º secretario.
Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 6 de Novembro de 1935.

a) *Nelson Tavares do Motta*,
director.

Boletim do dia 6

Presidente — *Pedro Diniz.*
Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*

Presentes os srs. deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Anunciato Santos, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e Julio Barretto (31) e ausentes os deputados Rodrigues Doria, Carlos Corrêa e Othniel Doria, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão.

Foi approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou da leitura dos seguintes papeis: officio do sr. secretario geral do Estado, encaminhando uma Mensagem do Governador acompanhado de um Projecto, abrindo o credito de 30.000.000 para occorrer as despesas effectuadas com as eleições de 7 de Agosto e 14 de Outubro do corrente anno. Um officio do dr. Raul Leite, acompanhado de um memorial. Um officio do deputado Joaquim Leão, do Estado de Alagoas, solicitando exemplares de Leis, referentes a impostos territoriaes. Um officio do Governador do Paraná, agradecendo a comunicação de haver esta Assembléa votado uma Moção de apoio ao Governador Eronides de Carvalho.

Teve a palavra o deputado Anunciato Santos, que se estende em considerações sobre a situação do proletariado em Sergipe e a respeito da ultima greve pacifica verificada nesta cidade.

Com a palavra, o deputado Lacerda Filho leu e apresentou projectos de lei dispondo sobre a concessão de premios a trabalhos de arte, modificando o regulamento da Escola Normal e dispondo sobre os vencimentos do director da Bibliotheca Publica do Estado, devidamente apoiados.

Com a palavra, o deputado Luiz Garcia leu e apresentou o parecer da Commissão Executiva sobre o projecto de resolução n. 1.

Exgotada a hora do expediente, passou-se á

ORDEM DO DIA

O presidente annunciou a discussão unica do projecto de resolução n. 1.

Pela ordem, pediu a palavra o deputado Luiz Garcia, que, levantando uma questão de ordem, a respeito do que dispõe o regimento interno no art. 96 § 2º, combinado com o § 2º do art. 115, e com fundamento na Constituição do Estado, art. 29, requereu que fosse retirado da ordem do dia o projecto de resolução n. 1, afim de ser publicado com o respectivo parecer e distribuido em avulso entre os srs. deputados, aguardando-se, após, a transcorrença do praso regimental.

O presidente, resolvendo a referida questão de ordem, deferiu o requerimento do deputado Luiz Garcia.

Sobre o assumpto do requerimento, falou o deputado Carvalho Barroso.

Em seguida, nada mais havendo, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte trabalhos das Commissões e o que occorrer.

PARECER AO ORÇAMENTO

Aspecto geral

O descreime de competencia tributaria, em face da Constituição Federal de 1891, sempre constituiu assumpto rido das maiores difficuldades. A delimitação dos impostos segundo as attribuições legislativas da União, ou dos Estados, nunca teve uma linha divisoria bem accentuada, que vedasse as invasões reciprocas dessas zonas fiscaes.

A regra era a bitributação em grande escala, quando não com a mesma designação technica, em muitos casos sob os disfarces multiplos em que se encobria o mesmo imposto.

Os tribunaes tiveram, durante toda a vigencia dessa Constituição, de aparar os excessos de competencia legislativa, ora limitando os poderes da União, ora circumcrevendo nas raias proprias os dos Estados e muitas vezes os dos proprios Municípios.

Mas, em julgando sempre em especie, para cada direito offendido e reclamado, a acção da Justiça não conseguiu a solução definitiva que os interesses geraes reclamavam.

Nos povos habituados á obediencia da lei e ao respeito ás decisões do seu interprete maximo — o Poder Judiciario — um só caso por este resolvido serve de norma para os casos semelhantes. São os outros Poderes, desde logo, os primeiros a determinar as providencias cabiveis nas suas espheras de attribuições para que aquella norma se fixe e impere com a mesma força de lei.

Entre nós, porém, raramente assim acontecia. No dominio das leis fiscaes muito poucas surgiram inspiradas por decisões judicias para conter as incursões indebitas da União nos Estados e *vice-versa*. Custou, por exemplo, um sem numero de julgados, reiterados e uniformes, a lei que dispoz sobre impostos interestaduaes e intermunicipaes, definindo em termos precisos a norma da Constituição.

Pois bem, não obstante o lastro crescente da jurisprudencia e a lei federal sobre elle assente, a verdade é que as violações de direito continuaram sem cessar, indifferentes governos estaduaes e municipaes aos ditames rigorosos da Justiça.

Como advogado militante, ha muitos annos, damos o nosso proprio testemunho de havermos, por mais de uma vez, batido ás portas dos tribunaes, para lhes pedir as garantias da lei contra essas arremettidas fiscaes do Estado, ou dos Municípios.

Maior prova dessas invasões não se precisa do que os orçamentos que têm vigorado em todo o periodo republicano.

Elles já são discutidos e votados com a previa sciencia de seus elaboradores de que muitas de suas disposições ferem a Constituição.

Ha, assim, um laço de corresponsabilidade geral dos governos na perpetuação do abuso.

Ora, na discussão da vigente Constituição, no Congresso Constituinte, um dos assumptos tidos por nucleares foi o da descriminação de rendas.

Todos os vicios da velha Republica, nesse particular, foram expostos em palavras candentes. Esboçavam-se planos de reconstrucção, que os evitassem.

O Governo Provisorio mesmo os antecederá em varios decretos, preparando soluções parciaes.

Si, entretanto, para alguns casos typicos, de tributa-

ção muito conhecida, a delimitação se fez perfeita, em muitos outros, a confusão permanece e até maior.

E' que a evolução social e economica do Brasil determinou, naturalmente, necessidades novas nas relações commerciaes e industriaes do seu povo. E dahi, por força, uma nova serie de convenções juridicas, de obrigações, de contractos, até então inexistentes, e sobre os quaes ha-de estar vigilante a acção do fisco.

Neste momento o Senado Federal já se empenha na tarefa coordenadora que lhe foi constitucionalmente attribuida, procurando definir casos de bitributação, antemurando, assim, em compartimentos estanques, as zonas fiscaes da União e dos Estados.

Não lhe será, porém, facil a missão, como não será para ninguém, attento que a Constituição abriu valvulas muito amplas a essas invasões reciprocas, permitindo a competencia concurrente em materia de impostos.

E' facil comprova-lo. O art. 10 da Constituição Federal dispõe: — "compete concurrentemente á União e aos Estados: VII, crear outros impostos, além dos que lhes são attribuidos privativamente".

Dada a tendencia inata do poder tributario de alargar crescentemente o lastro de suas possibilidades fiscaes, por essa porta aberta vão entrar folgadamente todos os abusos.

Por sua vez a Constituição Estadual estabeleceu no art. 42: — "compete tambem ao Estado crear outros impostos, além dos que lhe são attribuidos privativamente".

Como se vê, está na pista o novo pareo de corridas, em busca dos contribuintes.

União e Estados vão avançar paralelamente nessa disputa e quebrar a linha de separação vezes sem conta, como dantes, procurando mascarar de muitos modos o mesmo imposto, afim de cobra-lo.

Não é só. A Constituição Federal ainda agrava a situação com este dispositivo: "Art. 11. — E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concurrente.

Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex-officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia".

E' a luta declarada, com todos os inconvenientes para a normalização das rendas fiscaes, sem se poder com segurança fazer uma estimativa orçamentaria de bases mais ou menos firmes.

A complicação cresce com o que dispõe o paragrapho unico do numero VII do art. 10, o que exigirá uma escripturação especial, sempre variavel á mercê das hypotheses que se forem apresentando.

A tal dispositivo corresponde o paragrapho unico do art. 42 da Constituição Estadual, com o mesmo radicalismo, o que importa em dizer que, dada a prevalencia em favor da União, é sempre o Estado o menos aquinhado nessa tributação concurrente.

Si tais difficuldades surgem com as novas fontes de rendas, que o legislador vai ensaiar, ellas não são menores com as já existentes e conhecidas. Ahi a Constituição retirou da União para os Estados e destes para os Municipios alguns impostos, o que obriga a uma reforma completa nos quadros orçamentarios respectivos.

Como fazê-lo de momento, sem se ter para consulta os numeros indices desses impostos, sem se conhecer com aproximações razoaveis as forças economicas municipaes?

A estatistica entre nós é, sobretudo a este respeito, deficientissima e as estimativas conhecidas não representam o potencial exacto da capacidade tributaria. Tudo se tem feito e se faz por um empirismo grosseiro, repetindo-

se cada anno, o que se fez no anno anterior, com as oscillações, apenas, das boas ou más safras, dos tempos preciosos ou de inclemencia.

Destarte, hoje como hontem, ha até mais agora do que dantes, os calculos se hão-de fazer com previsões para mais ou para menos, sendo que, em algumas verbas, com verdadeiro palpito.

Traçado este aspecto geral do problema, desçamos, em particular a outros pontos merecedores de estudo.

Inconstitucionalidade

Esta é uma questão preliminar e basica. Ha na proposta orçamentaria varios dispositivos inconstitucionaes.

Uns por comissão, outros por omissão. Uns porque infringem a Constituição Federal; outros por que violam a do Estado; outros, enfim, porque ferem simultaneamente a ambas. Conserva-los fôra construir obra de fancaria e sem nenhum resultado pratico. Qualquer interessado poderia arguir a inconstitucionalidade e, amparado ao judiciario, inutilizar o orçamento, subtrahindo de sua applicação a verba impugnada. A consequencia será, além do erro de technica commettido, alterar a previsão da receita na sua phase executaria.

E' aconselhavel, pois, desde logo, procurar, quanto possivel, conformar o orçamento aos preceitos constitucionaes.

Lei de meios, o meio de torna-la viavel é exactamente o de moldá-la na Carta fundamental, origem de sua autoridade no lançamento dos tributos. Tomemos alguns exemplos. O § 8º do art. 41 da Constituição Estadual preceitua: — "Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento de seu valor, ao tempo do augmento".

Parece-nos que contraria a este dispositivo o que está figurando na letra n, n.º 1 — *Renda dos Tributos*: "... e 50 % de adicionaes sobre o imposto de commercio de armas de fogo, de aguardente, alcool, bebidas alcoolicas, fumos e seus preparados".

A Const. Fed. prescreve no art. 6º — "compete tambem, privativamente, á União:

I, decretar impostos:

b, de consumo de quaesquer mercadorias, excepto os combustiveis de motor de explosão".

Ora, a proposta orçamentaria no titulo n. 4 — *Rendas diversas* —, letra f, consigna: — "Imposto de 3 réis por metro de tecido de qualquer qualidade, fabricado no Estado, nos termos do art. 25 da presente lei".

Recorrendo-se ao art. 24 e não ao 25, como por equivoco fôra mencionado, eis o que nelle se contém: — "O imposto de 3 réis por metro de tecido de qualquer qualidade, fabricado no Estado, será recolhido por guia, até o dia 5 de cada mez, ás repartições dos municipios a que pertencerem as fabricas, incidindo o imposto sobre a renda do mez anterior.

As repartições arrecadadoras, pelos seus empregados, farão a fiscalização deste imposto, valendo-se da escripta fiscal federal existente nas respectivas fabricas, sempre que se tornar necessario".

Este imposto se nos afigura positivamente de consumo, da orbita exclusiva da União.

Tentou-se, é certo, mascarar-lo como incidindo em producto fabricado no Estado.

Mas de logo a fórmula de sua cobrança sobre a renda tornou evidente qual a natureza do tributo. Aliás, só o facto de se valer o Estado, para a sua arrecadação, da escripta fiscal federal, não deixa duvidas a respeito.

Não é desprezar, tambem, o que, de referencia á elaboração das leis, prescreve a Constituição Federal. São normas geraes que tiveram por escopo escoimar o traba-

lho legislativo de enxertos damnhos, que tanto o prejudicavam.

Ainda que a Constituição sergipana não tivesse estado expressamente, como a Federal, ellas não podem deixar de nortear sempre os trabalhos das Assembléas Legislativas.

E' sabido que um dos grandes abusos da Republica anterior a 1930 consistia em embrechar no corpo das leis, materia estranha ao seu objecto.

Notadamente na elaboração dos orçamentos esse abuso culminava, com as mais variadas e esdruxulas autorizações, produzindo as celebres caudas orçamentarias. Os orçamentos rabi-longos, como os apellidára RUY BARBOSA, vehiculavam, assim, innumeras disposições alheias ao projecto de lei e que seriam vetadas se não viessem de contrabando na lei de meios, sempre remetida ao Poder Executivo, á ultima hora dos trabalhos legislativos.

A Constituição vigente procurou remediar o mal em dois dispositivos : — O art. 49, que dispõe : — “Os projectos de lei não apresentados com a respectiva emenda, enunciando, de forma suscinta, o seu objectivo, não poderão conter materia estranha ao seu enunciado” ; — e o § 3º do art., especialmente sobre a feitura do orçamento, determinando : — “A lei de orçamento não conterá disposição estranha á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados”. Parece-nos que se oppõe formalmente a taes dispositivos o art. 43 das Disposições Geraes da proposta orçamentaria.

Além disto, na parte que diz respeito ao Decreto Federal n. 23.125, de 21 de Agosto de 1933 é redundante e quanto á quitação de taxas e impostos estaduais, ou municipaes, poderá constituir projecto em separado.

Imposto progressivo

Um outro caso que merece reparo é o que tange ao imposto progressivo sobre heranças e legados e que vem autorizado assim na Const. Fed. como na do Estado. A primeira o estabelece no art. 128, neste termos : — “Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado”.

A segunda, por igual, no art. 106, letra o, com este theor : — “sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legados”.

São prescrições constitucionaes, pois, que devem ser attendidas, ainda porque representam para o Estado a possibilidade de vultosa arrecadação. O imposto progressivo é, entre nós, uma conquista da politica social. As grandes fortunas particulares devem, por equidade, receber proporcionalmente maiores encargos em proveito da collectividade. Sabe-se que as concentrações de capitaes em poucas mãos produzem, por via de regra, os beneficios que a sua disseminação opera pelo maior numero animando multiplas actividades economicas. E' bem suggestivo este commentario de Cincinnati Braga : — “Assim sendo

o Estado, representante e defensor directo dos interesses geraes da communhão social, não pode ver com olhares carinhosos a concentração excessiva de capitaes na burra de um só, seja este capital terras, seja titulos, seja moeda corrente.

Isto sobre o aspecto economico. Examinando o mesmo caso sob o aspecto moral social, os inconvenientes do archi-millionario resultam ainda maiores”. (*Magnos Problemas Economicos de São Paulo*). Impõe-se, por isso mesmo, uma medida que, corrigindo em parte a nocividade dos excessos capitalisticos, attenua, por outro lado, os excessos de penuria do pobreza. E' preciso acudir a esta com a assistencia social, organizada a custa do outro. Dahi o imposto progressivo creado na Constituição Federal e Estadual, e que será uma fonte de renda segura e valiosa em o nosso orçamento.

Para tanto que se tome uma medida tributaria sobre os augmentos das riquezas pessoaes, de tal sorte que as pequenas fortunas, apenas reduzidas a sustento indispensavel das familias que as possuem fiquem alliviadas.

Quanto mais augmentar a riqueza, tanto mais progressivamente deverá alcança-la o imposto ; quanto mais descer, mais deverá baixar progressivamente a columna do tributo. Assim, nem ao rico irá estioiar na sua expansão crescente, o que se lhe tomar para as despezas collectivas, nem ao pobre irá ferir de morte o escoto que lhe couber. Cumpre, pois, legislar a respeito e quanto antes garantindo com bom lastro o orçamento da reccita.

Supressões

Entendemos que ha proposições que devem ser consideradas inaceitaveis, por constituirem verdadeiros erros de technica. Uma dellas é a do art. 25 da proposta, nestas palavras : — “Nos requerimentos collectivos dirigidos a qualquer auctoridade, o sello é devido por cada signatario”.

Antes de mais, releva que tal dispositivo ficaria sem nenhum alcance pratico. Meios regulares e legalissimos haveria de burlar-o, tornando-o absolutamente insufficiente. Quantos interessados houvessem no objecto do pedido, bastar-lhes-ia assignarem uma procuração commettendo a um só o requerimento. E, depois, é preciso considerar que o sello não está em relação directa com o postulante, com o requerente, com o signatario da petição. Elle visa o instrumento, o contracto, o papel que transita com o direito consolidado, ou pleiteado. Esta é a technica e em sua conformidade teem sido moldadas as leis de sello do Estado, como as de outros Estados e da União. Deve de ser suppresso, pois, o art. proposto, mantendo-se a legislação em vigor, a despeito de se poderem apontar casos semelhantes.

(*Continúa*).